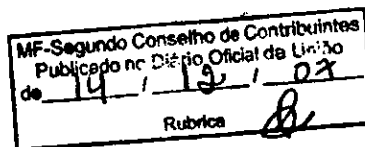




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.002188/00-10
Recurso nº : 137.928
Acórdão nº : 203-12.174



Recorrente : KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. É de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS, em face à especialidade da regra contida na Lei nº 8.212, de 1991.

BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que consideravam decaídos os períodos anteriores março de 1995; e II) por unanimidade de votos, em acolher a semestralidade do PIS.

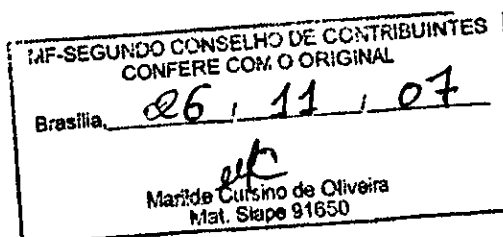
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Luciano Pontes de Maya Gomes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho.

Eaál/inp





Processo nº : 10480.002188/00-10
Recurso nº : 137.928
Acórdão nº : 203-12.174

Recorrente : KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/06) lavrado contra a empresa supra – qualificada para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 116.308,14 (cento e dezesseis mil, trezentos e oito reais, e quatorze centavos)¹ relativo à contribuição para o PIS, referente aos seguintes períodos de apuração: 01/08/1991 a 31/12/1992, 01/03/1993 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 31/01/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/07/1995 a 30/09/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996 e 01/03/1996 a 31/03/1996.

Eis as motivações que levaram o autuante a lavrar a ação fiscal em comento, as quais reproduzimos *ipsi literis*:

“Em ação judicial promovida pelo contribuinte contra a União Federal (processo nº 91.0007802-6 da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco) foi proferida decisão (vide Docs. 1 e 2, em anexo) reconhecendo o direito da empresa de sujeitar-se à contribuição para o PIS com observância dos ditames da Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores, exceto as introduzidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

No curso da referida ação o contribuinte efetuou depósitos judiciais da contribuição referentes aos meses de maio/91, junho/91 a julho/95, dezembro/95 a março/96 e julho/96.

Solucionada a lide na forma acima descrita, o contribuinte apresentou cálculos em que demonstrou o que, a seu juízo, era devido à Fazenda Nacional, ao mesmo tempo em que requereu a conversão em renda da União da correspondente fração do saldo dos depósitos judiciais efetuados (docs. 3 e 4).

O representante da Fazenda não se opôs à aludida conversão em renda, mas reservou-se o direito de cobrar eventuais diferenças (doc. 5).

A conversão em renda da União de parte do saldo dos depósitos judiciais ocorreu em 23/11/98 e correspondeu ao montante de R\$ 53.932,24, conforme se pode conferir no extrato de pagamentos em anexo a este auto (sistemas SINAL E SINALDEP – docs. 6 e 7).

De sua parte a empresa requereu o levantamento do remanescente dos depósitos judiciais, o que ocorreu em 30/11/98, através de alvará (doc. 8), no valor de R\$ 103.835,36.

¹ Referido crédito tributário fica assim desdobrado:

PIS	40.231,40
Juros de Mora	45.903,37
Multa Proporcional	30.173,37
Total do Crédito Tributário	116.308,14

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 26/11/07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650



Processo nº : 10480.002188/00-10
Recurso nº : 137.928
Acórdão nº : 203-12.174

No mister de verificar se o crédito tributário referente ao PIS restou satisfeito através do valor convertido em renda da União, efetuei os cálculos retratados nos passos e anexos a seguir descritos:

Inicialmente efetuei o levantamento das bases de cálculo da contribuição no período dos depósitos, bem como dos valores depositados judicialmente e ainda de eventuais recolhimentos efetuados via DARF.

As bases de cálculo foram extraídas dos livros razão da empresa (cópias em anexo) e correspondem às receitas mensais do período, auferidas com a venda de produtos, mercadorias e serviços.

A partir das bases de cálculo apurei as contribuições mensais, mediante a aplicação das alíquotas pertinentes, atribuindo-lhes os respectivos vencimentos, tudo conforme previa a Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, exceto os retro-mencionados Decretos-Leis.

A composição das bases de cálculo, as alíquotas, vencimentos e as contribuições originalmente devidas estão demonstradas na planilha de apuração anexada ao presente auto de infração (ANEXO I). A dita planilha relaciona ainda os valores da Contribuição declarados pelo contribuinte nas DCTF apresentadas à Receita Federal.

Quanto aos depósitos judiciais, convém destacar que o valor convertido em renda da União representou 34,18% (trinta e quatro vírgula dezoito por cento) do saldo integral em depósito ao final de novembro/98, antes de qualquer conversão/levantamento.

Diante desse fato, considereei como pagamentos da empresa referentes ao PIS 34,18% de cada depósito judicial efetuado.

Os valores totais depositados e as frações de cada depósito correspondente à parte convertida em renda da União estão demonstrados no relatório em anexo a este auto, emitido através do sistema eletrônico e cálculos SADEP (ANEXO 2), onde se pode visualizar também a atualização monetária, até novembro/98, de cada depósito e fração de depósito, nos moldes praticados pela Caixa Econômica Federal.

A relação do ANEXO 3 demonstra as frações dos depósitos judiciais com os períodos a que se referem e inclui dois pagamentos efetuados via DARF correspondentes aos meses de 05/91 e 12/96.

O relatório de cálculo do ANEXO 4 (imputação de pagamentos) demonstra o confronto entre cada fração de depósito ou pagamento e o respectivo valor devido da contribuição.

Finalmente, o último demonstrativo em anexo (ANEXO 5) apresenta, como resultado, saldos remanescentes de débitos de PIS em quase todos os meses do levantamento, indicando que o valor convertido em renda da União foi insuficiente para cobrir a grande maioria dos débitos da contribuição. O referido demonstrativo distingue, dentre os saldos a pagar de PIS, a parte declarada pelo contribuinte em DCTF e a parte não declarada. A parte declarada, por representar crédito tributário já constituído, será exigida em procedimento interno de cobrança. A segunda parte, por sua vez, constitui o objeto do presente auto de infração.



Processo nº : 10480.002188/00-10
Recurso nº : 137.928
Acórdão nº : 203-12.174

Dessa forma os valores aqui lançados correspondem à contribuição para o PIS não coberta pelos depósitos judiciais/pagamentos, porém apenas na parte que excede aos valores declarados pelo contribuinte. Ditos valores da contribuição (coluna "Débito Não Declarado" do ANEXO 5) estão reproduzidos abaixo, depois de reconvertidos de UFIR para a moeda da data do fato gerador, conforme demonstrado na planilha do ANEXO 6".

Irresignada quanto ao auto de infração contra si lavrado, a empresa contribuinte interpôs, então, competente impugnação administrativa (fls. 126/132), aduzindo, em síntese, o que se segue:

- 1) a inobservância pelo autuante aos ditames da Lei Complementar nº 7/1970, que impunha a semestralidade da base de cálculo do PIS, situação que alega a Impugnante, inclusive, ter sido reconhecida em processo judicial (Ação Ordinária nº 91.7802-6);
- 2) a referência a documentos que não espelham a real conversão em renda de depósitos judiciais efetuados no curso do referido processo judicial em favor da União, o que levaria a falta de liquidez e certeza do débito apontado;
- 3) a simples desconsideração dos cálculos apresentados no bojo do processo judicial, os quais teriam sido aceitos pelo Procurador da Fazenda Nacional que acompanhou o feito judicial, em prol da apuração do autuante; e que este, em caso de eventual dúvida quanto à apuração do tributo, deveria se remeter ao juízo que autorizou a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, assim como a liberação do valor excedente, vez que somente o respectivo juiz poderia sanear erro no cálculo;
- 4) a impropriedade da aplicação de multas abusivas pelos mesmos motivos expostos neste item '3' acima; e
- 5) a anulação do auto de infração face aos vícios insanáveis apontados, já que teria ido de encontro à determinação judicial transitada em julgado, o que não se poderia conceber por infringir a segurança jurídica que traz a Ação Declaratória nº 91.7802-6, para as partes que figuram nessa ação.

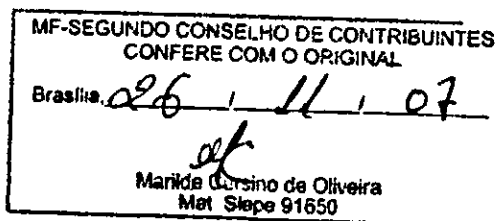
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, após afastar a sustentada nulidade propugnada pela ora Recorrente, então Impugnante, julgou improcedente a defesa administrativa ofertada, pelas razões abaixo resumidas:

1) a inexistência de nulidade pela não verificação de qualquer das hipóteses capituladas nos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que abririam espaço ao reconhecimento de vício e decretação de ineficácia do ato questionado;

2) o autuante teria agido conforme seu dever de ofício de que trata o art. 142 do

CTN;

[Assinatura]





Processo nº : 10480.002188/00-10
Recurso nº : 137.928
Acórdão nº : 203-12.174

3) a ação judicial não teria feito qualquer menção expressa à aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS, e que, a despeito da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445 e 2.449/88, a Lei nº 7.691/88 haveria revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970, acabando, assim, com o defendido cálculo da referida contribuição com base no faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador; tal orientação estaria, ainda segundo a Delegacia de Julgamento, esposada no Parecer PGFN/CAT/n. 437/98, de 30.03.1998, publicado no DOU de 09.04.1998;

4) a Fazenda Nacional, através de sua Procuradoria, em que pese haver aquiescido em relação ao pleito de conversão em renda e liberação dos valores em excesso nos autos do processo judicial, reservou-se no direito de cobrar eventuais diferenças;

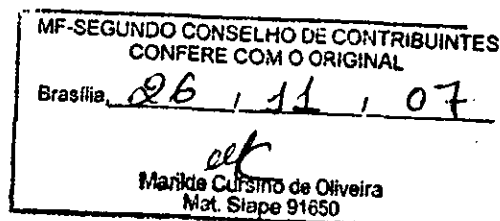
5) a propriedade da aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios. Aquela, capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, por sua natureza não se confundir com a de multa moratória. Quanto aos juros moratórios, esses seriam decorrência da própria falta de recolhimento espontâneo por ocasião dos vencimentos da contribuição em trato;

6) quanto à jurisprudência trazida pela ora Recorrente em sua peça de defesa inaugural, sustenta a Delegacia de Julgamento que não teria eficácia *erga omnes*, não se constituiria em norma complementar à legislação tributária; e

7) à Defendente caberia comprovar que a autuação haveria se fundado em documentos probatórios equivocados, instruído os feito com aqueles que entendessem pertinentes, à luz do que prescrevem os §§ 4º ao 6º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972.

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 200/216), apenas inovando sua impugnação quando invoca a decadência do direito da União em retroagir o lançamento a fatos que antecederam 05 (cinco) anos da data em que teria sido a própria cientificada da autuação.

É o relato, em linhas gerais.





Processo nº : 10480.002188/00-10
Recurso nº : 137.928
Acórdão nº : 203-12.174

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo a tomar conhecimento das razões deste recurso voluntário.

Através de sua manifestação recursal a empresa contribuinte mais uma vez se insurge quanto ao lançamento contra si lavrado, que a despeito da existência de conversão em renda de valores correspondentes a depósitos judiciais vinculados a Ação Ordinária nº 910007802-6, teria encontrado saldo remanescente referente a recolhimento a menos da contribuição ao PIS em relação aos períodos de apuração de compreendidos entre: 01/08/1991 a 31/12/1992, 01/03/1993 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 31/01/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/07/1995 a 30/09/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996 e 01/03/1996 a 31/03/1996.

Passo à análise primeira da questão da decadência do direito do Fisco lançar os créditos referentes aos exercícios de 1992 a 1996.

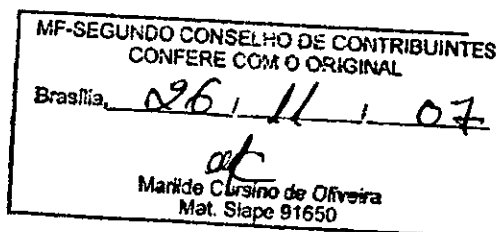
Inicialmente, convém ressaltar que o argumento adotado pela Recorrente de maneira a concluir pela decadência quinquenal do PIS se funda na aplicação da norma jurídica contida no § 4º, do art. 150 do CTN, isto considerando que aludido tributo se sujeita à sistemática de lançamento por homologação.

Acontece, contudo, que a aplicação do dispositivo legal acima destacado implicaria em afastar a aplicação de norma especial de decadência aplicável as contribuições destinadas a seguridade social, especificada no art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que transbordaria a competência deste Julgador Administrativo dadas as limitações expressas pelo art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, uma vez que para assim proceder haveria de acatar a tese esposada no recurso de inconstitucionalidade de citado dispositivo por incompatibilidade com o CTN (art. 150, § 4º), que possui o status de lei complementar.

Por outro lado, em que pese à existência de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal aquiescendo quanto à tese decadencial lançada na manifestação recursal em análise, porém, sem eficácia *erga omnes*, gera meramente efeito entre as partes envolvidas em respectivos julgados.

É verdade, outrossim, que existem alguns julgados da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais aquiescendo à tese do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o PIS. O que se observa desses julgamentos é uma argumentação na linha de que o destino da receita do PIS afastaria a incidência da regra especial contida na Lei nº 8.212/91, restando a ser aplicada a regra geral contida no art. 150, § 4º, do CTN.

Ou seja, de acordo com o art. 239, § 1º, da CF/88, o produto da arrecadação da contribuição ao PIS é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. Enfim, não integraria o orçamento da Seguridade Social, que, segundo o art. 23 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, ao relacionar as contribuições provenientes do faturamento e do lucro das empresas, destinadas à Seguridade Social, não se encontra dentre elas a contribuição para o PIS.





Processo nº : 10480.002188/00-10
Recurso nº : 137.928
Acórdão nº : 203-12.174

Neste passo, partindo do pressuposto de que o art. 45 faz menção expressa de que "O direito da **Seguridade Social** apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos (...)", e da premissa de que o produto da arrecadação do PIS não se destinaria ao custeio desta, chegou-se a conclusão de que não seria o caso de aplicar a regra de referido artigo da Lei nº 8.212/91 para tal contribuição.

Entendo, no entanto, a despeito de todo o respeito a construção da comentada tese, que o PIS é sim uma contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, enquanto possui o produto de sua arrecadação encaminhado ao seguro e abono – desemprego, integrantes da assistência social, que, por sua vez, é mero segmento da Seguridade Social, juntamente com a saúde e a previdência.

Adoto como fundamentação para este voto esclarecedora passagem do voto do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis sobre o assunto, no julgamento do Recurso nº 126.870, representado pelo Acórdão nº 203.11-138, desta Terceira Câmara, *in verbis*:

"Quanto ao enquadramento do PIS como contribuição para a Seguridade Social, não deveria existir qualquer dúvida face ao art. 239 da Constituição, que o destina para o seguro-desemprego e abono-desemprego. Ambos integram a assistência social que, como é cediço, é um dos três segmentos da Seguridade Social (os outros dois são saúde e previdência, na forma dos 194 a 294 da Constituição).

Para as contribuições importa a destinação legal do tributo, que não se confunde, vale ressaltar, com a aplicação efetiva do produto arrecadado. Por imposição constitucional, a finalidade das contribuições obriga o legislador ordinário a que determine, na lei que as cria, sejam os recursos arrecadados destinados a um fim específico.

Diferentemente do art. 145 da Constituição, que divide o gênero tributo segundo um critério estrutural, vinculado ao aspecto material da hipótese de incidência - imposto se o núcleo da hipótese de incidência for desvinculado de qualquer atividade estatal; taxa se vinculado a uma prestação de serviço ou ao exercício do poder de polícia do Estado; e contribuição de melhoria se vinculado a uma valorização de imóvel decorrente de obra pública -, o art. 149 da Constituição adota um critério exterior à estrutura da norma (critério funcional ou finalístico). As contribuições do art. 149 são de três subespécies: 1) "contribuições sociais", vale dizer, contribuições com finalidade social, que se dividem em contribuições para a Seguridade Sociais e contribuições sociais gerais, estas destinadas a outros setores que não a saúde, a previdência social e a assistência social (educação, por exemplo); 2) "de intervenção no domínio econômico" ou com finalidade interventiva; e 3) "de interesse das categorias profissionais ou econômicas", isto é, que sejam do interesse de determinada categoria, porque a beneficia (finalidade).

Nos termos da Constituição, para que um determinado tributo seja classificado como contribuição importa tão-somente a destinação (ou finalidade) especificada na norma, a lhe determinar a sua espécie e subespécie tributária.

Independentemente do núcleo da hipótese de incidência ser próprio de imposto, taxa ou mesmo contribuição de melhoria, se o tributo for destinado à Seguridade Social, passa a assumir o regime próprio dessa subespécie tributária, que inclui a anterioridade nonagesimal, a imunidade específica das entidades de assistência social, estatuídas respectivamente nos §§ 6º e 7º do art. 195 da Constituição, e ainda a decadência e a prescrição determinadas na Lei nº 8.212/91.

IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 26 / 11 / 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.002188/00-10
Recurso nº : 137.928
Acórdão nº : 203-12.174

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 11 / 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sape 91650

2ª CC-MF
Fl.

O antigo Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), atual Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), é um tributo concreto que serve de forma perfeita para ilustração do exposto acima. É que, tanto na antiga versão de imposto quanto na atual de contribuição, esse tributo possui exatamente os mesmos aspectos materiais (fato gerador, de forma simplificada) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Em ambas as versões o núcleo da hipótese de incidência é a "movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira",² e a base de cálculo o valor da transação financeira.

Levando-se em conta o critério estrutural, não há qualquer dúvida: tanto o IPMF quanto a CPMF é imposto, dado que o núcleo da hipótese de incidência está desatrelado de qualquer atividade estatal relacionada com o contribuinte. Todavia, o regime jurídico de um é distinto do regime jurídico do outro: no IPMF a aplicação dos recursos era desvinculada, podendo a União gastá-los onde necessário, desde que em conformidade com a lei orçamentária, enquanto na CPMF há vinculação legal dos gastos, parte para a saúde, parte para a previdência social;³ o IPMF obedecia à anterioridade de que trata o art. 150, III, "b", da Constituição, aplicável a todas as espécies e subespécies tributárias afora as contribuições para Seguridade Social (as contribuições sociais "gerais" também seguem a anterioridade do art. 150, III, "b", em vez da nonagesimal), enquanto a CPMF obedece à anterioridade mitigada ou nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição; ao IPMF aplica-se a imunidade própria dos impostos, na forma art. 150, VI, da Constituição, enquanto à CPMF a imunidade do art. 195, § 7º.

Por que são tão distintos os regimes jurídicos? Tão-somente porque na CPMF há vinculação legal do produto arrecadado, enquanto no IPMF não. Assim, cabe classificar a CPMF como contribuição social para a Seguridade Social.

Assentado que a classificação de determinado tributo como contribuição para a Seguridade Social é determinada tão-somente pela sua destinação legal, e constatada a finalidade do PIS para tal setor, nos termos do art. 239 da Constituição, forçoso é concluir que a Contribuição deve obediência ao regime próprio da subespécie tributária, incluindo a decadência estabelecida no art. 145 da Lei nº 8.212/91. Ainda que o texto desta Lei não traga referência expressa ao PIS, pouco importa. A sua condição de Contribuição para a Seguridade Social decorre da própria Constituição, e não de qualquer mandamento infraconstitucional.

A corroborar a interpretação exposta, o STF já deixou por demais claro, no Recurso Extraordinário nº 232.896, que o PIS é contribuição para a Seguridade Social. Tratando da MP nº 1.212, de 28/11/95, que após reedições foi convertida na Lei nº 9.715/98, assentou o seguinte, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de

² Cf. a LC nº 77, de 13.03.1993, que com base na EC nº 3, de 17.03.93, instituiu o IPMF, e o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 12, de 15.08.1996, que estabeleceu a cobrança da CPMF pelo período máximo de dois anos, depois prorrogado por mais 36 meses, cf. a EC nº 21, de 18.03.1999, equivalente ao art. 75 do ADCT. Em seguida a CPMF foi novamente prorrogada pelas EC nºs 37/2002 e 42/2003, esta última dando-lhe um prazo até 31/12/2007.

³ Cf. arts. 74, § 3º e 75, § 2º, do ADCT.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.002188/00-10
Recurso nº : 137.928
Acórdão nº : 203-12.174

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 11, 07
at
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

2ª CC-MF
Fl.

noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

(STF, Pleno, RE 232896/PA, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento em 02/08/1999, DJ DATA-01-10-1999 PP-00052 EMENT VOL-01965-06 PP-01091, consulta ao site www.stf.gov.br em 13/06/2004).

Pelo julgado acima o Colendo Tribunal aplicou ao PIS a anterioridade nonagesimal exclusiva das contribuições para seguridade social, inserta no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Mas antes o mesmo Ministro Carlos Velloso já se pronunciara neste sentido, conforme abaixo:

IV. As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a1. Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei nº 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6º); a2. Outras da seguridade social (art. 195, parág. 4º): não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6º). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); a3. Contribuições sociais gerais (art. 149): o FGTS, o salário-educação (art. 212, parág. 5º), as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitam-se ao princípio da anterioridade.

(...)

O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.

(STF, Pleno, RE nº 138.284-8 - CE RTJ 143, pg. 313/326, relator Min. Carlos Velloso, negrito ausente do original)."

Com esteio nas razões expostas, rejeito a propugnada decadência quinquenal do PIS, sustentada pela Recorrente.

No que diz respeito à semestralidade no cálculo do PIS defendida pela Recorrente, entendo a esta assistir razão, com fundamento, inclusive, na reiterada jurisprudência desse Segundo Conselhos de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sobre o assunto, convém pontuar que muito embora a celeuma criada com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal e da edição da Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias erga omnes, com várias correntes defendendo interpretações diversas do que viria a ser a base de



Processo nº : 10480.002188/00-10
Recurso nº : 137.928
Acórdão nº : 203-12.174

cálculo da contribuição ao PIS, nenhuma outra lei, a aqui sem necessidade de adentrar em arguição de incompatibilidade com a LC nº 7/1970, chegou a modificar a base impositiva da aludida contribuição, que somente veio a ser efetivamente modificada com a Medida Provisória nº 1.212/1995, cujos efeitos ficaram prostrados até sua entrada em vigor em 1º.03.1996.

Assim, descabe-se falar em introdução de nova sistemática de apuração da contribuição ao PIS pela Lei nº 7.691/88, ou mesmo pelas Leis nºs 7.799/89 e 8.218/91, que somente dispuseram sobre novo prazo de pagamento, sem qualquer revogação da base de cálculo, e assim, da semestralidade.

Como já dito outrora, este tem sido o entendimento da CSRF, seguindo o voto da Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do RE nº 144.708/RS, (1997/0058140-3), de 29/05/2001, conforme dão cabo os julgamentos abaixo colacionados:

"PIS - Compensação de créditos de Pis/semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizada neste acórdão, não enseja glôsa por parte do órgão fazendário." (Acórdão CSRF/02-01.695; Recurso nº 112.628; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 11/05/2004).

"PIS - SEMESTRALIDADE. Já pacificado que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento ocorrido seis meses antes do fato gerador sem correção monetária." (Acórdão CSRF/02-01.499; Recurso nº 109.809; Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; Data da Sessão: 10/11/2003).

Neste contexto, é procedente o pleito da Recorrente quando propugna que para a apuração da contribuição ao PIS, haveria o autuante de ter levado em consideração a sistemática disposta pela Lei Complementar nº 07/1970, que considera a base de cálculo do referido tributo o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, isto até 1º de março de 1996, data em passou a ser observada a base disposta na Medida Provisória nº 1.212/95.

Pontue-se, por último, que a decisão judicial que determinou a conversão dos depósitos em renda teve o efeito de extinguir o crédito tributário até o valor efetivamente convertido, descabendo-se falar em efeitos de coisa julgada, vez que isso atingiria o próprio direito de lançar da Administração Tributária (CTN, art. 142), situação que não foi objeto de análise do decreto emanado do Poder Judiciário.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 11, 07
Marilde Cursino de Oliveira
Met. S/pe 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

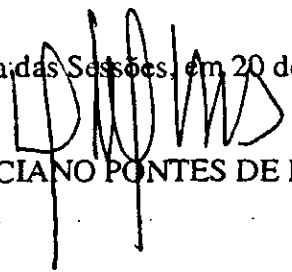
Processo nº : 10480.002188/00-10

Recurso nº : 137.928

Acórdão nº : 203-12.174

Posto isto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja reconhecido o critério da semestralidade da base de cálculo, cabendo a fiscalização observar a certeza e liquidez de eventuais valores ainda devidos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

